TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 17701/19

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areial
Denunciante: Josinaldo Miguel da Silva e outros (Vereadores do Município de Areial)
Denunciado: Adelson Gonçalves Benjamin
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência da Denúncia.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 0203/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 17701/19, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Josinaldo Miguel da Silva e outros vereadores do Município de Areial, noticiando a existência de possíveis pagamentos indevidos, no exercício de 2017, referentes à despesa com locação de um veículo Ducato, de placa EIA-8728, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia;

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 17701/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. Josinaldo Miguel da Silva e outros vereadores do Município de Areial, noticiando a existência de possíveis pagamentos indevidos, no exercício de 2017, referentes à despesa com locação de um veículo Ducato, de placa EIA-8728.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 44/46, concluiu que a denúncia não deve prosperar pela inexistência de provas juridicamente validas.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota exarada pelo Procurador Luciano Andrade Farias, solicitou a citação da autoridade denunciada com fito de encaminhar, a esta Corte, documentação referente aos itinerários do veículo Fiat Ducato, de placa EIA-8728, de propriedade do Sr. José Cassiano do Nascimento Neto, além de documentação inerente ao Pregão 013/2017, que deu origem à contratação mencionada.

Defesa anexada às fls. 61/527 (Doc. TC 37999/20).

Análise de Defesa às fls. 535/538, onde a Auditoria conclui pela improcedência da denúncia diante da inexistência de provas que atestem os fatos narrados pelo denunciante.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio de Parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, às fls. 541/547, pugnou pelo (a):

1. Procedência da presente denúncia;
2. Imputação de débito ao Gestor Interessado, no importe de R$ 32.340,00, correspondente aos valores pagos no exercício de 2017 sem a devida comprovação da prestação do serviço.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifiquei que o defendente apresentou toda a documentação reclamada por esta Corte, a saber, controle dos itinerários realizados pelo veículo Fiat Ducato, de placa EIA-8728, além de documentação referente ao Pregão 013/2017, que culminou na contratação em análise. Tem-se, ademais, que, conforme pontua o Órgão Técnico, inexistem provas que atestem os fatos narrados pelos denunciantes. Assim sendo, data vênia o posicionamento exarado pelo *Parquet*, entendo que a alegação de que os horários iniciais constantes nos controles encaminhados eram opostos aos relatados não possui o condão de tornar a despesa em análise irregular.

Ante o exposto, corroborando com o posicionamento exarado pela Auditoria desta Corte de Contas, voto pela:

PROCESSO TC nº 17701/19

1. **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia.

É o voto.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 23 de Fevereiro de 2021 às 17:32

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2021 às 15:39

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO